

# TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. QUESTÕES QUE ENVOLVEM, DEMANDAS DE MASSA

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

As Turmas Recursais Cíveis correspondem ao órgão de julgamento colegiado, em segundo grau de jurisdição, dos processos que tramitam em Juizados Especiais Cíveis.

Os casos de cabimento de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal são limitadíssimos, uma vez que é necessário que o acórdão da Turma Recursal envolva questão de ordem constitucional, conforme exigido do art. 102, III, da CRFB.

É incabível recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. O art. 105, III, da CRFB, ao dispor sobre o cabimento do recurso especial, faz menção expressa a causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios. Assim, ficou excluída a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar recurso especial em causa decidida pelas Turmas Recursais.

Como resultado das normas constitucionais acima mencionadas, as Turmas Recursais Cíveis funcionam como a última instância dos Juizados Especiais Cíveis, um importantíssimo segmento da Justiça.

---

1 Juíza de Direito da Região Judiciária Especial.

De fato, os Juizados Especiais Cíveis firmaram-se na sociedade como importante meio de controle da onipotência empresarial. Consequentemente, as decisões das Turmas Recursais Cíveis possuem um incomensurável impacto social, principalmente nos casos que envolvem demandas de massa.

O julgador da Turma Recursal, ao prolatar seu voto, principalmente em uma demanda de massa, deve ter em mente não apenas seu convencimento jurídico pessoal, mas o impacto social de sua decisão.

Neste trabalho, proponho-me a analisar vários casos de demandas de massa e a postura adotada pelas Turmas Recursais Cíveis em cada caso, buscando a melhor medida de administração judiciária para assegurar justiça e segurança jurídica, sem deixar de considerar o potencial impacto multiplicador de demandas.

## DESENVOLVIMENTO

As demandas de massa são inerentes ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Elas estão relacionadas à inevitável captação de clientes por parte dos advogados em um sistema que visa a facilitar o acesso à Justiça e a compensar a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo. Há uma grande chance de êxito para o consumidor em Juizado Especial Cível, e advogados buscam clientes para demandas de êxito quase certo. Há também o efeito “boca a boca” entre os consumidores a respeito de demandas que se repetem com êxito padronizado.

O desafio para qualquer julgador – mas principalmente para o julgador das Turmas Recursais Cíveis – consiste em construir seu posicionamento buscando justiça, segurança e legalidade, sem deixar de ponderar o impacto social de sua decisão, levando em consideração as situações acima mencionadas.

Passo a tratar de exemplos concretos.

Por volta do ano de 2004, houve um relevante questionamento jurídico quanto à falta de informação nas contas telefônicas da empresa Telemar ao cobrar pulsos excedentes não discriminados. Não há dúvidas de

que a Telemar efetivamente estava falhando com o dever de informar. O consumidor não tinha como verificar se realmente havia consumido além da franquia, uma vez que as ligações supostamente excedentes não eram discriminadas.

O impacto social da forma de decidir demandas de pulsos excedentes era gigantesco, em face da forma padronizada de cobrança da empresa Telemar e do número de consumidores que recebiam contas nos moldes que passaram a ser impugnados.

Nos primórdios das demandas que versam sobre pulsos excedentes, houve decisões fixando dano moral e estabelecendo prazo de restituição de indébito de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC. A distribuição de demandas de pulsos excedentes, contudo, crescia em progressão geométrica. Passaram a ser organizados “pautões” para julgamento simultâneo de dezenas de processos sobre os pulsos excedentes não discriminados.

Como medida de administração judiciária, as Turmas Recursais firmaram o entendimento pela inoccorrência de dano moral e pela limitação da restituição às cobranças efetuadas a partir dos 90 dias que tivessem antecedido a propositura da demanda, em observância à decadência prevista no art. 26, II, do CDC. Tal postura conteve a distribuição de demandas e, ao mesmo tempo, garantiu ao consumidor o acesso à informação. Tanto foi assim que a empresa Telemar alterou sua forma de cobrança e passou a emitir contas pelo sistema de minutagem, que garantia a informação quanto às ligações que vinham sendo cobradas.

Já em 2007, houve a explosão das demandas sobre expurgos inflacionários em planos econômicos. Note-se que o prazo prescricional para propositura de tais demandas era vintenário, de acordo com a regra prescricional geral contida no antigo Código Civil de 1916. Apesar do largo prazo prescricional, muitos consumidores demandaram nos últimos dias do prazo. Os consumidores foram, na verdade, impulsionados pela divulgação nos meios de comunicação da possibilidade de demandar a respeito de expurgos inflacionários dos planos econômicos dos idos de 1987, com alerta de que o prazo para demandar estava se extinguindo.

As demandas foram distribuídas em massa, às pressas, pelos consumidores. Na maior parte dos casos, os consumidores não dispunham dos documentos necessários à instrução do feito. Os consumidores não dispunham de extratos bancários da época dos planos econômicos e, conseqüentemente, não conseguiam elaborar planilhas, indicando os valores das perdas inflacionárias sofridas.

Os Juízes das Turmas Recursais Cíveis reuniram-se em caráter emergencial e convocaram os Juízes em exercício junto aos Juizados Especiais Cíveis para uma reunião. Foi decidido pela possibilidade de extinção de plano das demandas com pedido ilíquido, sem a apresentação de planilha, tendo em vista o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, bem como a inviabilidade de perícia contábil em Juizado.

Foi também decidido que, caso o consumidor apresentasse extratos bancários acompanhados de uma planilha do valor que lhe era devido, caberia à instituição bancária ré impugnar especificamente a planilha. Caso não houvesse impugnação específica por parte da ré, seria considerada válida a planilha da parte autora.

As decisões acima indicadas foram tomadas em caráter de administração judiciária. Foi garantido o direito dos consumidores que lograram êxito em demandar dentro do prazo prescricional, com iniciais devidamente instruídas. Eventual direito daqueles que demandaram no último minuto de um prazo prescricional de vinte anos, sem instruir suas iniciais, foi perdido em nome da segurança jurídica.

Em 2008, as demandas sobre o cartão megabônus lotaram os Juizados Especiais Cíveis. Tratava-se de produto bancário, divulgado por propaganda enganosa, que certamente violava o direito à informação. Os primeiros casos de cartão megabônus envolviam consumidores que efetivamente haviam sido lesados. Contrataram acreditando estar adquirindo cartão de crédito e foram surpreendidos com a ausência de créditos no cartão. Tratava-se de uma espécie de cartão “pré-pago”, que funcionava por meio da inserção de créditos e sistema de bônus. Indenizações por dano moral significativas foram fixadas nos primeiros casos.

Todavia, houve efeito “boca a boca” a respeito do êxito das demandas sobre o cartão megabônus, com recebimento de indenização considerável. O efeito “boca a boca”, aliado à captação de clientes por parte dos advogados, ensejou uma verdadeira explosão na distribuição de demandas.

Nesse contexto, não mais era verossímil que o consumidor tivesse sido vítima de propaganda enganosa. Acrescente-se que a instituição bancária emissora do cartão alterou suas práticas de marketing e passou a apresentar gravações de conversas telefônicas em que os consumidores eram devidamente informados acerca das características do cartão. Como medida de administração judiciária, as Turmas Recursais firmaram entendimento pela improcedência liminar dessas demandas, com base no art. 285-A do CPC.

Recentemente, os Juizados Especiais Cíveis do Centro e da Zona Oeste foram atingidos por um aumento explosivo na distribuição, em razão de demandas ajuizadas em face da CEDAE, sobre restituição de tarifas de esgoto. A restituição é pleiteada em razão da falta de tratamento do esgoto recolhido das residências dos consumidores na Zona Oeste.

A questão é juridicamente controvertida nos tribunais. Há entendimentos tanto pela restituição das cobranças dos últimos dez anos (regra prescricional genérica do art. 205 do Código Civil), quanto pela restituição das cobranças dos últimos cinco anos (regra do art. 27 do CDC). Alguns julgadores determinam a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Outros julgadores determinam a restituição na forma simples, aplicando o verbete nº 85 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Há ainda julgadores que vislumbram dano moral em razão da cobrança indevida, enquanto a maioria não vislumbra essa espécie de dano.

Agravando a controvérsia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça prolatou alguns acórdãos pela improcedência do pedido, entendendo que a tarifa de esgoto é devida, uma vez que o esgoto é efetivamente recolhido da residência do consumidor. Alguns juízes passaram a aplicar tal entendimento, inclusive utilizando-se do instrumento da improcedência liminar do art. 285-A do CPC.

O resultado de tanta controvérsia é o comprometimento da segurança jurídica. Assim, a Comissão de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (COJES) acertadamente orientou os Juízes de Juizado Especial Cível a adotar o entendimento uniformizado da Turma Recursal, que é pela restituição das cobranças dos últimos cinco anos, na forma simples, sem indenização por dano moral. Além disso, a COJES estabeleceu cooperação em política de acordos com a empresa CEDAE, sendo organizados inúmeros mutirões de audiências de demandas sobre esgoto, com elevado índice de acordo. O Centro Permanente de Conciliação se disponibilizou para servir aos mutirões.

Concomitantemente à prática de mutirões, é aconselhável a dispensa da Audiência de Instrução e Julgamento em demandas de massa, como as que versam sobre esgoto, desde que o Juiz aplique o entendimento uniformizado das Turmas Recursais. A dispensa da Audiência de Instrução e Julgamento após a realização da Audiência de Conciliação é instrumento que prestigia a celeridade e a economia processual nos casos em que a prova oral é claramente desnecessária.

## CONCLUSÃO

Na sociedade moderna, as demandas de massa se multiplicam a cada dia. Os meios de comunicação facilitam a divulgação de direitos a serem buscados junto ao Poder Judiciário, principalmente junto aos Juizados Especiais Cíveis. Há uma crescente necessidade de os julgadores das Turmas Recursais uniformizarem suas decisões, eventualmente sacrificando entendimentos pessoais em prol da segurança jurídica de um entendimento uníssono na esfera recursal.

Os entendimentos uniformizados nas Turmas Recursais Cíveis devem ser divulgados aos Juízes em exercício junto aos Juizados Especiais Cíveis. Embora o juiz não esteja vinculado ao entendimento uniformizado, acolhê-lo poderá implicar economia processual, evitando-se um recurso e abreviando-se o tempo de duração do processo. ♦